

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 2007 (MENSAGEM Nº 497, de 2005)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China para Combate à Criminalidade Organizada Transnacional e outras Modalidades Delituosas, assinado em Brasília, em 12 de novembro de 2004.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Alex Canziani

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 65, de 2007, aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China para Combate à Criminalidade Organizada Transnacional e outras Modalidades Delituosas, assinado em Brasília, em 12 de novembro de 2004.

O Acordo disciplina a cooperação para a prevenção e combate dos crimes de: a) produção ilegal e tráfico de drogas entorpecentes e substâncias psicotrópicas e precursores químicos; b) terrorismo internacional; c) exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes; d) lavagem e falsificação de dinheiro; e) falsificação de apólices negociáveis, passaportes, vistos e outros documentos; f) tráfico ilegal de armas de fogo, munições,

explosivos e materiais radioativos nucleares e radioativos; g) fraude; h) crime cibernético; e i) falsificação e contrabando de mercadorias.

Institui como autoridades competentes, por parte da China, o Ministério de Segurança Pública, e por parte do Brasil, o Ministério da Justiça, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, o Sistema Nacional de Segurança Pública, o Departamento de Polícia Federal, a Agência Brasileira de Inteligência e o Conselho de Controle e Atividade Financeiras, as quais têm competência para permutar oficiais de ligação e estabelecer detalhamentos técnico-legais para operacionalização da cooperação.

No campo do intercâmbio de informações, que inclui informações sobre identificação de criminosos e suas organizações, dados relativos aos crimes praticados, incluindo o *modus operandi* e as técnicas empregadas, e informações estatísticas e sobre legislação em vigor nos Estados-partes, há a previsão de assistência recíproca com vistas à localização e identificação de pessoas suspeitas ou condenadas e seus ativos, localização de pessoas desaparecidas e de instrumentos e produtos de crimes e o compartilhamento de informações constantes de registros públicos oficiais, sendo estabelecida a regra geral de ser o pedido de informações feito por escrito, salvo casos urgentes. Para agilizar o atendimento de informações foi fixada a instalação de uma linha direta de comunicação, disponível vinte e quatro horas e definido o inglês como idioma de trabalho.

Além de estabelecer as áreas de intercâmbio de experiência, pela sensibilidade dos dados a serem compartilhadas, o Acordo determina que a Parte cedente das informações fixará o seu grau de confidencialidade e que a sua cessão a terceiras Partes deverá ser precedida de autorização da Parte que as tiver disponibilizado. Prevê ainda que as Partes poderão recusar, integral ou parcialmente, a execução de uma solicitação se considerá-la prejudicial à soberania do Estado, à segurança nacional ou ao interesse público ou incompatível com o ordenamento jurídico nacional.

Por fim, dispõe sobre:

a) a responsabilidade pelas despesas decorrentes da implementação do Acordo, determinando que as Partes custeiem as atividades promovidas em seus territórios, salvo decisão mútua em sentido contrário;

b) reuniões de avaliação da implementação do Acordo, a serem realizadas a cada dois anos ou quando as Partes considerarem necessário;

c) os procedimentos para modificação e suplementação do Acordo; e

d) a vigência do Acordo, que se inicia trinta dias após o recebimento da segunda comunicação de aprovação interna do instrumento e se estende indefinidamente ou até noventa dias do recebimento do instrumento de denúncia de uma das Partes.

Em sua exposição de motivos, o Ministro das Relações Exteriores esclarece que o Acordo se insere no âmbito de esforços de ambos os países para incrementar a cooperação e a coordenação das ações destinadas a coibir atividades ilícitas transnacionais e incrementar o relacionamento bilateral entre Brasil e China.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O fenômeno da globalização não restringiu o alcance dos seus efeitos apenas às atividades lícitas. Também no âmbito das organizações criminosas verifica-se uma integração operacional que ultrapassa as fronteiras dos Estados em que elas estabeleceram suas bases.

Como as ações de repressão obedecem à disciplina legal dos ordenamentos jurídicos nacionais e os órgãos de prevenção e combate ao crime sofrem restrições territoriais quanto à sua atuação, Acordos como o que estamos a analisar, aprovado nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 65/2007 ora sob apreciação, mostram-se extremamente relevantes para a melhoria da resposta estatal em defesa dos cidadãos contra delitos transnacionais que afetam não só a segurança da sociedade, mas também a economia dos países, com reflexos perversos sobre a qualidade de vida e sobre a capacidade do Estado de atender as necessidades de investimentos para o oferecimento de condições mais dignas de vida da sua população.

Assim, tendo por parâmetro de avaliação os objetivos colimados no Acordo de Cooperação, os quais atendem à defesa de interesses relevantes da sociedade brasileira, nossa posição só pode ser pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 65/207.

Especificamente, quanto ao mérito, não vislumbramos no Acordo qualquer óbice que impeça a sua aprovação.

Os crimes discriminados como escopo da cooperação, no art. 1º, são crimes que exigem para uma repressão eficiente ajuda mútua entre os países. Além disso, devem ser combatidos de forma efetiva pelos graves prejuízos que trazem para a vida social.

Por sua vez, são adequados os procedimentos discriminados como modos de cooperação, com destaque para o estabelecimento de um canal direto de comunicação entre o Departamento de Cooperação Internacional do Ministério de Segurança Pública, da China, e o Departamento de Polícia Federal, do Brasil.

Por fim, merecem destaque, ainda, os cuidados adotados com relação ao tratamento das informações confidenciais trocadas entre as Partes e a previsão de instrumentos de avaliação da implementação do Acordo.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Decreto Legislativo nº 65, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO ALEX CANZIANI
RELATOR